



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.001472/00-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.837 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria EFEITOS DA CONSULTA FISCAL - II/IPI VINCULADO -
COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVER BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/07/1997

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EFEITOS DA CONSULTA FISCAL.

O objetivo da Consulta Fiscal é de resguardar a Contribuinte em caso de dúvida acerca de legislação tributária, no presente caso, quanto à correta classificação fiscal ser adotada, o que se torna um procedimento preventivo, não retroativo, para recuperação de tributo, os efeitos da consulta em discussão tem apenas o condão de surtir efeitos a partir da decisão, admitindo-se somente e por força de lei sua aplicação, portanto, não há o que se falar em restituição de impostos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. EFEITOS.

A alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta alcançará apenas os fatos geradores que ocorreram após a sua publicação ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada. Constatado que o fato gerador objeto do pedido de restituição ou compensação ocorreu anteriormente à Solução de Consulta tornada insubsistente e superada por uma nova orientação, que, por sua vez, não acarreta em tratamento mais favorável, incabível será a aplicação do princípio da retroatividade mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **3202-000.622**, proferido pela 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para deferir a restituição do Imposto de Importação recolhido a maior.

Transcrevo, inicialmente, parte que interessa do excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata o presente processo contra decisão que indeferiu pedido de restituição, - acompanhado de pedido de compensação, de parte de pagamentos do Imposto de—Importação, no valor de R\$ 38.876,16.

O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SEGUIDO DE COMPENSAÇÃO

Consta que, por meio da DI nº 069865, de 20/06/1995, a requerente procedeu à importação da mercadoria "MYKON ATC WRITE" (N,IV,N,N - tetraacetiletilenodiamina estabilizado com carboximetil-celulose sódica), classificando-a no código NCM 2922.30.90, cuja alíquota do imposto de importação, à época, era de 2%.

Entretanto, com base nos exames procedidos pelo Ldb-orCziório Nacional de Análises - LABANA (fis. 32-33), a Equipe de Classificação e Valoração Aduaneira discordou do código adotado pela requerente e entendeu que o correto seria o código NCM 3823.90.90 (alíquota II - 14%), pelo que, em 29/05/1996, deu ciência ao importador do Demonstrativo de Cálculo de

Lançamento Complementar - DCLC nº242/96 galha 31), onde o mesmo foi intimado a apresentar Declaração Complementar de Importação (DCI), de modo a recolher os tributos e acréscimos legais decorrentes da reclassificação o fiscal.

Desse modo, a partir daí a requerente passou a adotar o código apontado pela fiscalização, e conseqüentemente, o imposto de importação passou a ser calculado e recolhido com base em uma alíquota mais elevada.

Ocorre que, por meio do processo MF 10880.014252/98-80, a recorrente procedeu consulta fiscal com o intuito de esclarecer a correta classificação do produto. Como resposta, e conforme fundamentação contida na Decisão DIANA/ISRRF/8" RF nº 319, de 29/06/1998 (fls. 21-25), cuja conclusão foi de que o código correto é 2922.30.90, ou seja, o código adotado anteriormente ao evento do Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar, de 1996.

Assim, em 10/04/2000, por meio do processo em epígrafe e com fundamento na IN SRF nº 21/97, a recorrente solicitou restituição acompanhada de pedido de compensação de parte do pagamento do imposto de importação relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) nº 97/0595065-2, de 11/07/1997 (lis. 18-20), por entender ter havido pagamento a maior.

A DECISÃO DENEGATÓRIA

Em análise ao pleito, a SEFIA/IRF/SP, por meio do despacho de fls. 35-36, destacou que:

(.) ao formalizar o pedido de consulta, a interessada deixou de informar que já havia sido intimada a cumprir obrigação - tributária relativa ao fato objeto da consulta (..) razão pela qual, entendemos configurada a hipótese de não atendimento ao art. -52. II, do Decreto 70.235/72 (PAF)

(..) a decisão DIANA/SRRF/8' RF não se aplica ao presente caso, uma vez que, nos termos do Decreto 70.235/72 (PAF), o

*Decreto 2.227/85 e IN SRF 59/85, a nova classificação somente será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a consulente for notificada da decisão que **RESULTA EM AGRAVAMENTO DA TRIBUTAÇÃO**. (sic)*

Em suma, assim se pode expor os principais fatos atinentes à lide em epígrafe:

*a) Antes de **29/05/1996**: A interessada adotava o código 2922.30.90 (Alíquota de II = 2%);*

- b) Em 29/05/1996: Lançamento DCLC 242/96 que, por meio de laudo técnico, concluiu que o código c-orreto seria 3823.90.90 (-Alíquota-de-II = 14%);
- c) Em 11/07/1997: A Interessada registrou a DI 97/0595065-2 usando o código TEC 3824.90.90 (Alíquota de II = 14%);
- d) Em 18/06/1998: A Interessada formaliza Consulta (Processo nº 10880.014252/98-80);
- e) Em 29/06/1998: É proferida a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998 concluindo que o código correto seria TEC 2922.30.90 (Alíquota de II = 2%);
- f) Em 10/04/2000: A Interessada protocoliza Pedido de Restituição/Compensação com fundamento na Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998 concluindo que o código correto seria TEC 2922.30.90 (Alíquota de II = 2%);
- g) Em 29/01/2001: É proferida a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº005, de 29/01/2001, que reforma o entendimento inicial e torna insubsistente a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998 (Conclusão: código TEC 3824.90.89 — Alíquota II de 14% em 11/07/1997).

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/07/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - EFEITOS DA REFORMA DE DECISÃO EM PROCESSO DE CONSULTA

Na hipótese de alteração- ou refon-na, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicam-se as conclusões da solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO.

Não se aplica ao Imposto de Importação (II), com relação à repetição de indébito, as disposições contidas no artigo 166 do Código Tributário Nacional, por serem incompatíveis com a natureza do tributo (Parecer/COSIT nº 47/2003).

Recurso Voluntário Provido".

Cientificada do resultado do julgamento, Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, tempestivamente, alega que ocorreu omissão e obscuridade em vários pontos da decisão.

Os embargos foram rejeitados por intermédio do Acórdão nº 3201-001.051, de fls. 236 a 238.

Ciente do referido acórdão e tempestivamente, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, suscitando divergência em razão das seguintes matérias: 1 - (im)possibilidade de retroação dos efeitos da solução de consulta a fatos geradores anteriores ao seu protocolo e 2 - (im)possibilidade de deferir-se pedido de restituição baseado em solução de consulta superada.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, aponta, como paradigmas, os acórdãos nºs **301-31.709** e **3102-00.568**.

Em seguida, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso, por ter sido comprovada a divergência, conforme se extrai do despacho de admissibilidade, fls. 258/261

A Contribuinte apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As matérias divergentes posta a esta E.Câmara Superior, dizem respeito as seguintes matérias: **1.** da possibilidade ou não de retroação dos efeitos da solução de consulta a fatos geradores anteriores ao seu protocolo, e **2.** da possibilidade ou não de deferir-se pedido de restituição baseado em solução de consulta superada.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

Passo ao julgamento.

No caso em espécie, a Contribuinte foi autuada pela equivocada classificação fiscal adotada, na classe 2922.30.90 do Decreto nº 1767195, referente ao produto denominação comercial "MYKON ATC WHITE" (N,N,N,N) tetraacetiletenodiamina estabilizado com carboximetil-celulose sódica), importado pela empresa.

A partir da lavratura do auto de infração, a Contribuinte que recolhia o Imposto de Importação à alíquota de 2% conforme classe **2922.30.90**, passou a recolher o imposto à alíquota de 14%, nos termos da **292230.30**, considerada correta pela Autoridade Fiscal.

Entrementes, com este procedimento a Contribuinte protocolizou em **18/06/1998** junto a Secretaria da Receita Federal, consulta fiscal sob nº **10880.014252/98- 80**, com objetivo de esclarecer a correta classificação dos produtos, acima descritos, determinando sua correta classificação fiscal.

Em **29/06/1998**: é proferida a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº **319**, de **29/06/1998**, concluindo que o código correto seria TEC 2922.30.90 (Alíquota de II = 2%). Vejamos:

"Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o código 2922.30.90 da Tarifa Externa (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto nº 1.767, de 28/12/95".

Com efeito, em **10/04/2000**: A Interessada protocoliza Pedido de Restituição/Compensação com fundamento na Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº **319**, de **29/06/1998** concluindo que o código correto seria TEC 2922.30.90 (Alíquota de II = 2%).

Nada obstante, em **29/01/2001**: É proferida a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº005, de **29/01/2001**, que reforma o entendimento inicial e torna insubsistente a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº **319**, de 29/06/1998 (Conclusão: código TEC 3824.90.89 — Alíquota II de 14% em 11/07/1997).

Como se vê, a Contribuinte recolhia o Imposto de Importação à alíquota de 2%, nos termos da classe **2922.30.90**, passou então, a recolher o imposto à alíquota de 14%, nos termos da **292230.30**, considerada correta pela Autoridade Fiscal. Instou o Fisco por meio de Consulta Fiscal, a qual foi por meio da Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº **319**, de **29/06/1998**, entendeu que o código correto seria TEC 2922.30.90 (Alíquota de II = 2%).

Compulsando aos autos, verifico que a Contribuinte solicitou a Restituição e a Compensação de tributo, sob a alegação de ter efetuado classificação tarifária errada, recolheu o Imposto de Importação em valor superior ao devido, relativo à Declaração de Importação N° **97/0595065-2**, registrada em **11/07/97**, às fls. 18/20.

Repiso, em **29/06/1998**: é proferida a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº **319**, de **29/06/1998**, concluindo que o código correto seria TEC 2922.30.90 (Alíquota de II = 2%). já em **29/01/2001**: é proferida a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº005, de **29/01/2001**, que reforma o entendimento inicial e torna insubsistente a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº **319**, de 29/06/1998 (Conclusão: código TEC 3824.90.89 — Alíquota II de 14% em 11/07/1997).

O decisão recorrida merece reparos.

Sem embargo, os efeitos da Consulta estariam vigentes entre a data de **29/06/1998** até **29/01/2001**, como se pode retroagir uma resposta consulta de **29/06/1998**, para atingir um pagamento indevido de 1997 ?? (Declaração de Importação Nº **97/0595065-2**).

Neste sentido, o ponto fulcral da lide, não reside quanto à retroatividade dos efeitos da Decisão Diana/SRRF/8ª RF nº.5 de 2001, decisão esta, que adotou posição prejudicial a Contribuinte, se comparada à Decisão DIANA/SRRF/8ªRF nº.319, de 29 de junho de 1998, mas sim, se os efeitos desta última poderiam abarcar os fatos geradores anteriores à sua protocolização em 1998, já que a DI objeto do pedido de restituição ocorreu em 1997.

Com efeito, o art. 10 da IN 2/97, vigente à época da decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 319, de 29 de junho de 1998, determinava que os efeitos da Consulta seriam apenas prospectivos, alcançando apenas os períodos posteriores à sua protocolização e enquanto vigente. Vejamos:

Efeitos da Consulta

Art. 10. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da decisão que a soluciona, desde que o pagamento ocorra neste prazo, quando for o caso"

Destarte, o objetivo da Consulta Fiscal é de resguardar a Contribuinte em caso de dúvida acerca de legislação tributária, no presente caso, quanto à correta classificação fiscal ser adotada, o que se torna um procedimento preventivo, não retroativo, para recuperação de tributo, resta evidente, que os efeitos da consulta guerreada tem apenas o condão de surtir efeitos a partir da decisão, admitindo-se somente e por força de lei sua aplicação, portanto, não há o que se falar em restituição.

Diante de tudo que foi exposto, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Em atenção, peço vênia ao ilustre relator Demes Brito, que tanto admiro, para expor meu entendimento acerca da matéria sob lide.

Para tanto, recordo que a lide trazida em recurso ressurge com a discussão acerca dos efeitos da reforma de decisão em processo de consulta. O que, para melhor elucidar meu entendimento, é de se trazer os fatos envolvendo esse processo:

- Antes de 29.5.96, o sujeito passivo adotava o código 2922.30.90, que correspondia à tributação pelo II à alíquota de 2%;
- Em 29.5.96, solicitou laudo, inferindo, posteriormente à sua elaboração, que o correto poderia ser o código 3823.90.90, que correspondia à tributação pelo II à alíquota de 14%;
- Em 11.7.97, o sujeito passivo utilizou 3824.90.90, que correspondia à tributação pelo II à alíquota de 14%;
- Em 18.6.98, o sujeito passivo formalizou consulta à Receita Federal do Brasil para sanar com a r. dúvida;
- Em 29.6.98, a Receita Federal do Brasil publicou a Decisão Diana RFB 19/98, que atestava que a classificação correta era a de nº 2922.30.90, que correspondia à tributação pelo II à alíquota de 2%;
- Em 10.4.00, considerando a orientação dada pela Solução de Consulta, efetuou pedido de restituição;
- Em 29.1.01, porém, a Receita Federal emitiu nova Solução de Consulta - Decisão Diana 5, que trouxe que o código a ser utilizado era o de nº 3824.90.89 – que corresponde à alíquota de 14% de II.

Depreendendo-se da análise dos fatos, impossível ignorar que a emissão de Solução de Consulta expressa o entendimento da Administração Tributária sobre dúvida concreta colocada pelo sujeito passivo – nesse caso, sobre a classificação fiscal da mercadoria

– **em um determinado período de tempo, durante o qual a Administração está plenamente vinculada aos termos de sua conclusão.**

Independentemente de a interpretação dada naquele momento pela autoridade administrativa não ser a mais correta, **vê-se que o entendimento emanado não perde a legitimidade dada pela pessoa competente.** Eis que, com a sua publicação, fica efetivamente instaurada tal esclarecimento em nosso sistema jurídico.

Vê-se que ainda que haja alteração do critério jurídico para ser emitido novo entendimento sobre a mesma matéria, a Solução de Consulta anteriormente dada observou todos os critérios para ser considerada consistente e legítima perante o sujeito passivo consultante, quais sejam:

- Identificação do órgão expedidor, número do processo, nome, CNPJ, CEI ou CPF, e domicílio tributário do consultante;
- Número, assunto, ementa e dispositivos legais;
- Relatório;
- Fundamentos legais;
- Conclusão; e
- Ordem de intimação.

Além disso, pela inteligência do art. 9º da IN RFB 1.396/13 (que disciplina e regulamenta, entre outros, os arts. 46 a 53 do Decreto 70.235/72), que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **a Solução de Consulta tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, respaldando o sujeito passivo que as aplicar.**

Em relação à manifestação da interpretação por autoridade competente, importante elucidar que as normas são geradas de sua interpretação.

Nessa linha, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: *“é a interpretação que especifica o conteúdo da norma. Já houve quem dissesse, em frase admirável, que o que se aplica não é a norma, mas a interpretação que dela se faz.”*

A Solução de consulta que manifesta a interpretação da autoridade administrativa tem caráter normativo a ser observado pelo sujeito passivo, pois seu conteúdo expressa o resultado da interpretação da legislação tributária ao caso concreto.

Com efeito, nota-se que o art. 9º da IN RFB 1.396/13 mencionado esclarece que a solução de consulta respalda, ou seja, resguarda o sujeito passivo – protege/abriga o sujeito passivo em relação aos procedimentos já adotados e a adotar. Possui efeito de norma individual e concreta ao sujeito passivo.

Ou seja, respalda o sujeito passivo que as aplicar, inclusive se as aplicar para se pedir a restituição de valores recolhidos a maior, desde que o pedido de restituição considere fatos geradores ocorridos até o momento de eventual reforma da solução de consulta. Eis que até o momento da reforma da solução de consulta, essa “norma” estava produzindo efeitos no tempo.

Em relação aos efeitos da solução de consulta, vê-se, além de respaldar o sujeito passivo em relação aos procedimentos já adotados para a mesma situação analisada pela autoridade competente, garante a proteção também para fatos ainda não concretizados – conforme preceitua o art. 12 da IN RFB 1.396/13:

“ Art. 12. Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada. ”

Não obstante, apenas para elucidar, cabe trazer também que a Administração Tributária está autorizada a modificar a sua interpretação a respeito da matéria consultada, entretanto, os efeitos dessa nova interpretação não podem atingir os atos praticados sob os efeitos da Solução de Consulta exarada anteriormente, sob pena de desconstituir o próprio instituto da consulta e malferir o sobre princípio da segurança jurídica.

Em respeito à esse procedimento, trago também o art. 17 da IN RFB 1.396/13 – que traz essa inteligência:

“ Art. 17. Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem depois da sua publicação na Imprensa Oficial ou depois da ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada. ”

Com esse dispositivo, resta claro que a nova interpretação dada pela autoridade fazendária deverá somente ser observada pelo sujeito passivo em relação aos fatos geradores que ocorrerem posteriormente à sua publicação ou depois da ciência do consultente.

Com efeito, esse enunciado estaria em conformidade com o disposto no art. 146 do CTN (Grifos meus):

“ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Ademais, proveitoso trazer os dizeres da Lei 13.655/18, que incluiu no Decreto-Lei 4.657/42 – LINDB – disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Eis o art. 1º, que contemplou o art. 24 ao Decreto-Lei (Grifos meus):

“ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

Vê-se que tal dispositivo resguarda, em respeito à segurança jurídica, o sujeito passivo que aplicou a Solução de Consulta (orientação dada pela autoridade administrativa) vigente à época para efetuar o pedido de restituição de IPI.

Tenho, dessa forma, que a Solução de Consulta que reformou a antiga deve somente ser aplicada para fatos geradores ocorridos posteriormente à sua publicação, em respeito à segurança jurídica que tanto merece o sujeito passivo e a própria administração tributária responsável pela fiscalização.

Nesse ínterim, peço vênias ao ilustre conselheiro, para dar razão ao sujeito passivo.

Processo nº 10314.001472/00-19
Acórdão n.º **9303-006.837**

CSRF-T3
Fl. 336

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama